



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Ofício nº 194/2023-GAB

Pinheiro Machado, 11 de setembro de 2023

Ao Exmo. Senhor
Cássio Câmara Garcia
Presidente do Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, remeto à apreciação desta casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos salariais da enfermagem, de acordo com a assistência financeira complementar disponibilizada pela União ao Município.

Atenciosamente,



Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos salariais da enfermagem, de acordo com a assistência financeira complementar disponibilizada pela União ao Município.

Art. 1º Aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem, assim como aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade emergencial ou excepcional por interesse público nas respectivas funções, fica assegurado o pagamento, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2023, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498/1986.

§ 1º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional, referente ao décimo-terceiro salário, a quem fizer jus à complementação de que trata o *caput*.

§ 2º A parcela complementar autônoma mensal de que trata o *caput* não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e das funções, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cujo vencimento básico do cargo efetivo ou da função, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986.

Parágrafo único. Os pisos salariais de que trata o *caput* deverão ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassados pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados da plataforma InvestSUS.

§ 1º Na hipótese de a assistência financeira complementar disponibilizada pela União for menor do que o necessário para arcar com o cumprimento do piso de todos os servidores qualificados conforme art. 2º desta Lei, os recursos disponíveis serão distribuídos entre estes proporcionalmente ao montante individual a que fizer jus o servidor efetivo ou contratado.

§ 2º Na hipótese de a assistência financeira complementar disponibilizada pela União for maior do que o necessário para arcar com o cumprimento dos pisos salariais, o excedente será mantido em reserva para o pagamento da complementação nas competências subsequentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida aos servidores depois do efetivo repasse da União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

§ 1º Para os servidores efetivos no Município em regime de gestão dupla, em virtude da execução de programas de saúde com repasse de recursos estaduais conforme produção mensal, a parcela complementar autônoma mensal relativa à competência corrente será paga pelo Município em caráter cautelar.

§ 2º O pagamento aos servidores poderá ser suspenso caso o repasse do Estado, ao Município, da assistência financeira complementar recebida da União relativamente à competência paga em caráter cautelar, não ocorra dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à data do pagamento.

§ 3º O pagamento suspenso será retomado tão logo seja confirmado o repasse dos recursos devidos.

Art. 5º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será creditada aos servidores mediante folha de pagamento complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º Será facultativa a contribuição previdenciária do servidor sobre a parcela complementar autônoma, pelo período de vigência desta Lei, mediante assinatura do Termo de Opção de Contribuição Previdenciária nos termos do Anexo Único desta Lei, vertida a contribuição ao regime previdenciário a que estiver sujeito.

§ 1º O servidor que não apresentar o Termo de Opção devidamente preenchido e assinado, será considerado não optante.

§ 2º Somente será devido o repasse da contribuição patronal correspondente, a cargo do Município, para os servidores optantes conforme o *caput*.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

02 - Fundo Municipal da Saúde

10.301.0032.2.035.000 - Qualificação da Saúde da Família

3.1.90.04.00.00.00 - Contratação por Tempo Determinado

3.1.90.11.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Fonte de Recursos: 1605 - Assistência Financeira da União Destinada à Complementação ao Pagamento dos Pisos

Detalhamento da Fonte: 1154 - Piso da Enfermagem

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO

TERMO DE OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Eu, _____ (nome completo), _____ (cargo), matrícula nº _____, portador(a) da identidade nº _____, CPF nº _____, PIS nº _____, residente e domiciliado(a) em/na _____

(endereço completo com CEP), DECLARO, para os devidos fins, que SOU OPTANTE pela contribuição previdenciária facultativa, a incidir sobre a Parcela Complementar Autônoma, decorrente da complementação do Piso Nacional da Enfermagem, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente.

Nestes termos, peço deferimento.

Pinheiro Machado, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, o Poder Executivo Municipal submete o presente Projeto de Lei nº 104/2023, que tem por objetivo dispor sobre o pagamento, no exercício de 2023, de diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos salariais da enfermagem, de acordo com a assistência financeira complementar disponibilizada pela União ao Município.

Este Projeto segue a orientação técnica advinda de consultoria jurídica do Município, a qual orienta pela regulamentação do pagamento da complementação apenas no exercício de 2023, ante o cenário de incerteza que se apresenta com relação ao orçamento da União para o repasse da assistência financeira complementar a partir do exercício financeiro de 2024.

A regulamentação é necessária para que o vencimento básico dos servidores atinja o piso salarial instituído constitucionalmente. Aqui cabe destacar que, por piso salarial, entende-se a menor remuneração possível que o profissional receberá no cargo. Para os servidores efetivos, que ocupam os cargos de Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem, esse mínimo se constitui no vencimento dos padrões 14 e 6, respectivamente. Para os contratos temporários decorrentes de processos seletivos, equivale ao vencimento ou faixa salarial estabelecido na lei autorizadora de cada seleção.

Desta forma, visando à implementação do piso salarial da enfermagem nos termos legais pertinentes, sem que haja alteração dos padrões ou das faixas salariais já vigentes no quadro remuneratório do Município, justifica-se assim o envio deste Projeto de Lei, que deverá regulamentar a forma de repasse aos servidores dos recursos recebidos da União por meio da assistência financeira complementar.

Importa destacar que os recursos oriundos da União se destinam exclusivamente à complementação do vencimento básico das categorias a fim de que o valor deste atinja o piso salarial, não gerando reflexos nas vantagens de natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

pessoal de cada servidor – classe, triênios, adicionais de qualificação, insalubridade, entre outras que não tenham natureza fixa, geral e permanente.

Face ao exposto, conclui-se pela viabilidade deste Projeto de Lei, o qual se remete à análise desta respeitável Casa Legislativa, desde já rogando que seja apreciado e, caso julgado conforme, seja votado e aprovado sem emendas.

Pinheiro Machado, em 11 de setembro de 2023.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



Extrato por período

Cliente: FMS PINHEIRO MA FNSBLAFB

Conta: 4506 | 006 | 00624014-4

Data: 11/09/2023 - 11:09

Mês: Setembro/2023

Período: 1 - 11

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	49.449,00 C
31/08/2023	437066	APLICACAO	49.449,00 D	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Alô CAIXA: 0800 104 0104